SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010744-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio em Edifício

Requerente: Residencial Torres Di Italia Lifestyle
Requerido: Jose Christiano de Oliveira Campos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RESIDENCIAL TORRES DI ITALIA LIFESTYLE propôs ação de cobrança de despesas de administração conservação e limpeza e taxa extra em face de JOSÉ CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS. Alega o requerente que o requerido inadimpliu as despesas de administração, conservação e limpeza da unidade 183 – R, encontrando-se a dívida no valor de R\$ 69.281,35 já corrigido. Requereu a condenação do requerido ao pagamento das despesas mencionadas e os valores das parcelas vincendas até a liquidação final.

Encartados com a inicial vieram os documentos às fls. 4/43.

O requerente interpôs petição informando novo cálculo, tendo em vista que após a propositura da presente ação tomou conhecimento de acórdão prolatado em sede de apelação nº 0013102-26.2016.8.26.0566, em que se bdeterminou que a responsabilidade do réu em relação as despesas condominiais se dá a partir de abril de 2012.

O réu foi devidamente citado, não apresentado contestação no prazo legal, conforme certidões de fls. 68/69.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança que o Condomínio autor interpôs em face do réu diante do inadimplemento quanto as despesas condominiais.

Conquanto regularmente citado, o réu não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia,

nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do autor, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com os documentos juntados às fls. 51/64, já tendo inclusive sido propostas outras ações, pelo autor, em face do réu.

O réu teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo autor; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao autor fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, sendo o requerido revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

O valor do débito se encontra pormenorizado às fls. 48/50, sendo que, à falta de impugnação, será tido como verdadeiro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento dos valores das taxas e despesas condominiais em aberto desde abril de 2012 até a data do efetivo pagamento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.C.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA